



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

LEI Nº DE 13 DE MARÇO DE 2026.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de fraldários e banheiros adaptados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em estabelecimentos públicos e privados no Município de Belford Roxo, e dá outras providências.”

Autoria: **VER. MARKINHO GANDRA**

Faço saber, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprovou a seguinte,

L E I:

Art. 1º Fica obrigatória a implantação de fraldários e banheiros adaptados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo localizados no Município de Belford Roxo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos de uso coletivo:

- I – órgãos e repartições públicas municipais;
- II – unidades de saúde, hospitais, clínicas e laboratórios;
- III – instituições de ensino públicas e privadas;
- IV – shopping centers, centros comerciais e supermercados;
- V – agências bancárias e instituições financeiras;
- VI – rodoviárias, terminais de transporte coletivo e similares;
- VII – casas de espetáculos, cinemas, teatros, ginásios esportivos e demais locais de grande circulação.

Art. 3º Os fraldários deverão:

- I – ser acessíveis a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- II – possuir espaço suficiente para circulação e manobra de cadeira de rodas;
- III – dispor de bancada ou equipamento adequado para troca de fraldas, com condições de higiene e segurança;
- IV – estar localizados em área acessível, inclusive quando instalados em banheiros masculinos e femininos ou em espaço unissex.

Art. 4º Os banheiros adaptados deverão observar as normas técnicas de acessibilidade vigentes, especialmente a ABNT NBR 9050 ou outra que venha a substituí-la, garantindo:

- I – barras de apoio;
- II – portas com largura adequada;
- III – sinalização apropriada;
- IV – lavatórios e demais equipamentos adaptados.

Art. 5º Os estabelecimentos que já possuam banheiros adaptados deverão adequá-los às disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa a ser fixada pelo Poder Executivo;
- III – em caso de reincidência, multa em dobro e demais sanções previstas na legislação municipal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de março de 2026.



MARKINHO GANDRA
PRESIDENTE



NUNA
1º VICE-PRESIDENTE



RODRIGO COM A FORÇA DO POVO
1º SECRETÁRIO

REGINA DO VALTINHO
2º VICE-PRESIDENTE



JUNINHO DO PICA PAU
2º SECRETÁRIO



RODRIGO GOMES
3º VICE-PRESIDENTE



RIBEIRO
3º SECRETÁRIO